



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.412 - AM (2009/0084374-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JONAS CHAVES BOAVENTURA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JONAS CHAVES BOAVENTURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante-Paciente alega falta de justa causa para a ação penal aduzindo, tão-somente, que sua movimentação financeira não é incompatível com sua renda, que os diálogos interceptados não comprovam sua participação nos ilícitos pelos quais foi denunciado e que as declarações prestadas na fase de inquérito por outro investigado foram obtidas mediante coação policial.

2. Acolher essas alegações, nos termos em que foram apresentadas, requer um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via eleita.

3. Quando a tese de ausência de provas da autoria e da materialidade do crime é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado pelo Juízo ordinário no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. A denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.412 - AM (2009/0084374-3) (f)

IMPETRANTE : JONAS CHAVES BOAVENTURA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JONAS CHAVES BOAVENTURA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por JONAS CHAVES BOAVENTURA, em face de acórdão denegatório do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a ausência da constituição definitiva do crédito tributário, pela autoridade administrativa, constitui óbice à propositura da ação penal por falta de justa causa, razão por que deve ser trancada a ação penal quanto ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

II - No que tange aos demais crimes, não deve ser trancada a ação penal, uma vez que a ausência de justa causa somente se caracterizaria ante a evidente falta de indícios de autoria e materialidade de crime, revelando um constrangimento ilegal incontestado, o que não é o caso dos autos.

III - Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, tão-somente em relação ao crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90)." (fl. 321)

Afirma o Impetrante-Paciente que foi denunciado como incurso nos crimes de lavagem de dinheiro, quadrilha, concussão e corrupção qualificada. Em longo arrazoadado, busca desconstituir cada uma das imputações da exordial acusatória, afirmando que não existem elementos indiciários mínimos que justifiquem o recebimento da denúncia.

Busca, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 479/480.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 246/250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.412 - AM (2009/0084374-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante-Paciente alega falta de justa causa para a ação penal aduzindo, tão-somente, que sua movimentação financeira não é incompatível com sua renda, que os diálogos interceptados não comprovam sua participação nos ilícitos pelos quais foi denunciado e que as declarações prestadas na fase de inquérito por outro investigado foram obtidas mediante coação policial.

2. Acolher essas alegações, nos termos em que foram apresentadas, requer um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via eleita.

3. Quando a tese de ausência de provas da autoria e da materialidade do crime é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado pelo Juízo ordinário no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. A denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, impende ressaltar que, a teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, **de forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica *in casu*.

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em testilha, o Impetrante-Paciente e diversos corréus são acusados de receber vantagem pecuniária indevida de proprietários e representantes de empresas, proporcional às multas que deixaram de aplicar, ou aplicaram em valor insignificante, no exercício de suas funções públicas de Auditor Fiscal do Trabalho.

Consoante narra a denúncia *"suas participações no esquema criminoso estão comprovadas pelos autos de interceptação telefônica, além das declarações na polícia federal de empresários/intermediários envolvidos no esquema"* (fl. 57).

Em relação ao Impetrante-Paciente, a exordial acusatória, juntando fartos indícios de autoria obtidos mediante depoimentos colhidos durante o inquérito, quebra de sigilo bancário e interceptação das comunicações telefônicas dos funcionários públicos envolvidos no esquema criminoso, narra o seguinte:

"JONAS CHAVES BOAVENTURA, é integrante do esquema de corrupção mantido pelos Auditores Fiscais do Trabalho, ao menos, desde o ano de 1998, conforme restou apurado pela d. autoridade policial.

Esse denunciado foi um dos que demonstrou maior cautela em suas conversas telefônicas. Não obstante, os áudios a seguir transcritos, bem como as declarações prestadas na polícia federal por empresários/intermediários, possibilitaram a identificação do seu envolvimento no esquema de corrupção.

O diálogo mantido pelo denunciado JONAS CHAVES com o denunciado LINTON (JONAS F02-02, fls. 17 do RL 02), deixa claro que o primeiro atuava nos moldes dos demais auditores fiscais denunciados, ou seja, utilizando-se de outro colega para intermediar a obtenção da vantagem indevida.

[...]

O envolvimento desse denunciado no esquema de corrupção restou igualmente corroborado pelas declarações feitas pelo denunciado JOÃO NETO em conversa telefônica mantida com o Sr. João Batista da COCIL, na qual o mesmo destaca haver possibilidade de acerto com o denunciado JONAS:

"DIA 19-12-2003

(JOÃO 07-02)

João Batista e João Neto conversam sobre a fiscalização que o AFT Jonas está realizando na empresa do primeiro. João Neto fica de interceder, junto a Jonas, a respeito da autação que esse último aplicou na empresa de João Batista.

[...]

No áudio CLAUDECI F06-06 (fls. 08/09 do RI 06), o nome do denunciado JONAS CHAVES surge na conversa como sendo o auditor fiscal que acompanharia o denunciado CLAUDECI em uma negociação com a empresa MARCOSERVICE, sediada no Município de Presidente Figueiredo/AM. Na referida conversa pode-se notar que CLAUDECI utilizou as prerrogativas de seu cargo para obter a conclusão de um "acordo".

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No áudio CLAUDECI F06-08, restou esclarecido que o denunciado CLAUDECI realmente havia-se utilizado de meio coercitivo para obter a formação de um acordo com a empresa MARCOSERVICE, quando este, ao colocar o denunciado JONAS CHAVES a par da situação, relata a conversa com o representante da empresa:

[...]

A prática delituosa procedida por JONAS CHAVES em relação à fiscalização procedida na empresa antes mencionada restou robustecida por meio do conteúdo da conversa interceptada no áudio CLAUDECI F06-09 (fls. 10 do RI 06), na qual os dois denunciados (JONAS E CLAUDECI) conversam sobre as empresas que estão fiscalizando e destacam que as empresas MARCOSERVICE e JUDACO não foram incluídas no sistema da Delegacia Regional do Trabalho, não obstante tenha o denunciado CLAUDECI afirmado ao representante da empresa que estaria encerrando a fiscalização.

Ressalte-se, igualmente, que o denunciado JONAS CHAVES em tal diálogo demonstra-se apreensivo por não haver cumprido suas metas de fiscalização para o mês de novembro/2003, circunstância que deixou claro, diante da orientação passava por CLAUDECI, que os integrantes do esquema procuravam alcançar metas atribuídas pela DRT para não se tornarem alvo de apuração no citado órgão.

[...]

Um dos episódios envolvendo o denunciado JONAS diz respeito a situação envolvendo a empresa ALMMA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, bem resumida pela autoridade policial em seu relatório final, in verbis:

"Interrogado às fls. 439/442, GELCIMAR contou, em resumo, que é sócio-proprietário das empresas GEL SERVICE e GELNET, sendo que, em dezembro de 2002, a primeira empresa foi fiscalizada pelos AFTs JONAS e CLAUDECI, não se encontrando irregularidades. Contou, porém, que na mesma época os mesmos fiscais realizavam também a fiscalização da empresa ALMMA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com a qual GELCIMAR mantinha contrato de locação de serviços. Em razão disso, os fiscais começaram a pressionar GELCIMAR para que ele intermediasse uma negociação entre os representantes da ALMMA e os AFTs. Sabendo que a empresa ALMMA não aceitaria proposta dos fiscais e temendo que estes a autuassem, o que o prejudicaria, já que as irregularidades apuradas diziam respeito ao contrato entre as empresas GEL SERVICE e ALMMA, GELCIMAR optou por negociar diretamente com os AFTs CLAUDECI e JONAS, fechando o valor de R\$ 4.000,00, que foi entregue pessoalmente ao segundo AFT, na forma de cheque."

O denunciado JONAS CHAVES, conforme acima mencionado, teve sua participação dada como certa por meio do Reconhecimento procedido por GELCIMAR RIBEIRO OLIVEIRA, à f. 446 destes autos, tomado por termo que segue:

"(...) TENDO O RECONHECEDOR ACIMA NOMINADO DITO QUE: RECONHECEU a pessoa que estava com numeração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03, JONAS CHAVES BOAVENTURA, como sendo o Fiscal do DRT/AM que esteve em sua empresa denominada GEL SERVICE possivelmente no mês de janeiro ou fevereiro do ano 2003, ocasião em que o reconhecedor entregou ao AFT JONAS CHAVES BOAVENTURA um cheque de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da sua empresa, Conta Corrente nº 0057517-4, Agência 1999.2, BANCO BRADESCO, se comprometendo, neste ato, a apresentar cópia do citado cheque, já tendo inclusive se dirigido ao mencionado banco para obtê-la, porém foi informado pelo Gerente que o banco só poderia fornecer a cópia no prazo de vinte (20) à trinta (30) dias..." (fls. ---)

Destarte na "negociação" envolvendo a empresa GEL SERVICE, GELNET e ALMMA, ficou caracterizada a conduta prevista no art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal, já que o denunciado JONAS deixou, em conjunto com outro fiscal, de realizar fiscalização adequada nas empresa mencionadas em troca do recebimento da propina.

A d. autoridade policial apurou, ao analisar a movimentação financeira do denunciado JONAS CHAVES, que o mesmo movimentou rendimentos em muito superiores aos vencimentos de seu cargo de AUDITOR FISCAL DO TRABALHO desde o ano de 1998, conseguindo, com isso, a obtenção de patrimônio incompatível com sua renda.

[...]

Como bem destacado pela d. autoridade policial, o patrimônio construído pelo denunciado JONAS CHAVES BOAVENTURA é incompatível com os rendimentos auferidos pelo cargo de AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, ressaltando-se que a despeito de possuir todo este patrimônio, o denunciado JONAS declarou à Receita Federal praticamente com sua única fonte de renda seus rendimentos na DRT.

Percebe-se portanto que a renda do denunciado JONAS foi efetivamente muito maior do que a declarada à receita federal, praticando portanto o tipo previsto no art. 1º, I, da lei n. 8137/90." (fls. 99/106)

Pelos fatos acima descritos, o Ministério Público Federal denunciou o Impetrante-Paciente como incurso nas penas dos artigos 288, 316, *caput*, e 317 com a causa de aumento do § 1º, do Código Penal; art. 1º, *caput*, com a causa de aumento de pena prevista no § 4º do mesmo artigo, da Lei n.º 9.613/98 e nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. art. 29 e 69 do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 1.ª Região concedeu parcialmente o *habeas corpus* originário, trancando a ação penal apenas em relação ao crime de sonegação fiscal, por considerar que não há justa causa para a persecução penal quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo.

Cumpre informar que, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, a ação penal ainda está em andamento.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, em extenso arrazoado, o Impetrante-Paciente sustenta a inépcia da denúncia por ausência indícios suficientes para deflagrar a persecução penal, em relação à todos os demais crimes pelos quais foi denunciado.

Em relação ao crime de **lavagem de dinheiro**, afirma que *"existirem incongruências nas declarações de rendas e de bens, quando cotejadas com a CPMF recolhida, não constitui e nem pode constituir prova de existência do crime"* (fl. 05). Aduz, ainda, que consoante se deduz dos autos, apenas no ano de 2002, *"a movimentação financeira do ora Impetrante-Paciente, apurada segundo os recursos informados pelas instituições financeiras, foi maior que os rendimentos por ele declarados"*, ressaltando que *"essa prova inequívoca, feita por especialistas no assunto e constante dos autos, não pode ser simplesmente desprezada"* (fl. 06).

Nessa linha, defende que no tocante à participação do Impetrante-Paciente no crime de **quadrilha**, *"a denúncia é inepta e não apresenta nenhum indício sério de autoria"* (fl. 07). Para tanto, sustenta que as *"interceptações, por si sós, não constituem indícios de participação"*, porque são *"absolutamente anódinas, não podendo servir de suporte a uma denúncia"* (fl. 13).

Quanto aos crimes de **concussão** e **corrupção passiva** o Impetrante-Paciente afirma que *"é lógico que não pode haver concurso entre os crimes"* (fl. 15), porque a conduta de *exigir* descrita no primeiro tipo, evidentemente, difere da conduta de *solicitar* vantagem indevida, tipificada no segundo.

Por fim, o Impetrante-Paciente repisa seus argumentos sobre a insuficiência dos indícios de autoria amealhados durante a fase inquisitorial, porque o depoente que afirmou que ele teria recebido um cheque no valor de R\$ 4.000,00 em fraudes envolvendo as empresas GEL SERVICE, GELNET e ALMMA, *"só prestou as declarações na polícia porque estava preso e o delegado lhe prometeu que, se confirmasse a versão policial, seria solto"* (fl. 18). Enfatiza, ainda, que nunca fiscalizou as mencionadas empresas.

Como se vê, o Impetrante-Paciente sustenta a falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de sua participação nos delitos pelos quais foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal.

Ora, incabível na via estreita do *habeas corpus* trancar a ação penal por ausência de elemento material indiciário para embasar a exordial acusatória, porquanto acolher essa alegação requer, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, somente deslindável por meio da instrução.

No mesmo sentido entendeu o Tribunal Federal *a quo*, que ressaltou *"a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de diálogos interceptados fazendo alusão à possível participação do paciente no ilícito objeto da ação penal, aliado às declarações prestadas na fase de inquérito por outro investigado, tidas como capazes de incriminar o paciente, impossibilitam o reconhecimento de inexistência de justa causa para o processo, salvo fosse possível o exame profundo do material probatório até aqui colhido" (fl. 315).

De fato, quando a alegação de ausência de provas da autoria ou materialidade é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, nada impede a imputação simultânea dos crimes de concussão e corrupção passiva quando se tratarem de condutas autônomas e, na hipótese, a denúncia não narra apenas um recebimento de vantagem indevida pelo Impetrante-Paciente, em razão de sua função pública.

Frise-se que, ao contrário do que defende o Impetrante-Paciente, a existência de eventual erro na tipificação das condutas pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.

Embora um tanto prolixa, a exordial descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos fatos, em tese, criminosos, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

Portanto, atendendo a denúncia aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal e diante da existência de dúvidas acerca da autoria do delito, deve ocorrer a tramitação do processo-crime, mostrando-se prematuro o trancamento da ação penal.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 302 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Na hipótese, trata-se de denúncia que, amparada nos elementos retirados do inquérito policial, indica que o recorrente, desrespeitando o limite de velocidade e sem atentar para a sinalização da pista, colidiu seu veículo com o das vítimas, ocasionando a morte destas. Assim, considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e inexistindo comprovação da tese da defesa de que o acidente seria resultado da imprudência das vítimas, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

III - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

IV - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

Recurso desprovido." (RHC 25.102/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0084374-3

HC 135.412 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200432000011525 200901000101999

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS CHAVES BOAVENTURA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JONAS CHAVES BOAVENTURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.